SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074893 - MG (2026/0058300-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
		JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.

2. As instâncias de origem afastaram a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa, com destaque para a apreensão de drogas já porcionadas para a venda, a movimentação financeira incompatível com a renda lícita, os comprovantes de depósitos de vultosos valores, os petrechos destinados ao fracionamento de entorpecentes e as anotações de “contabilidade”, além do endosso, em juízo, dos achados investigativos sobre seu envolvimento com grupo criminoso local.

3. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0750534a-1c29-46f3-9552-85850afd325e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0750534a-1c29-46f3-9552-85850afd325e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074893 - MG (2026/0058300-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
		JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.

2. As instâncias de origem afastaram a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa, com destaque para a apreensão de drogas já porcionadas para a venda, a movimentação financeira incompatível com a renda lícita, os comprovantes de depósitos de vultosos valores, os petrechos destinados ao fracionamento de entorpecentes e as anotações de “contabilidade”, além do endosso, em juízo, dos achados investigativos sobre seu envolvimento com grupo criminoso local.

3. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões a defesa aduz que o acórdão do Tribunal de origem afastou a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado com base em presunções e elementos probatórios frágeis, sem a demonstração concreta de dedicação habitual às atividades criminosas ou de integração à organização criminosa.

Sustenta que a alusão à suposta vinculação à organização criminosa carece de lastro probatório objetivo e que não há indicação de estabilidade, permanência, divisão de tarefas ou qualquer imputação formal.

Argumenta que a referência à movimentação financeira tida por incompatível com a renda lícita não autoriza concluir pela origem ilícita dos valores, especialmente por se tratar de quantia específica e por existir prova documental de que pertence à esposa do agravante.

Afirma, ainda, que atribuir natureza criminosa às anotações em caderno, sem perícia grafotécnica, sem confirmação segura de autoria e sem correlação objetiva com a dinâmica do tráfico, configura valoração subjetiva indevida.

Sustenta que os depoimentos policiais genéricos e o endosso de conclusões investigativas não judicializadas não se prestam, isoladamente, a afastar a minorante.

Assevera que não se trata de revaloração de provas, mas de controle da legalidade da fundamentação do acórdão recorrido, por ausência de elementos concretos e idôneos para justificar a negativa do redutor.

Requer o provimento do recurso para afastar o indeferimento liminar, com o regular processamento do *habeas corpus*, e, ao final, o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, ao menos na fração mínima, ou a determinação de nova dosimetria.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e de prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício.

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada que assim fundamentou (fls. 51-54):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondose o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:
>
> > A Defesa ainda aventou a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ao caso concreto.
> > Adianto, entretanto, que não existe margem para o deferimento da benesse.
> > Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena em foco, 04 (quatro) condições legais devem estar simultaneamente preenchidas: 1) primariedade; 2) bons antecedentes; 3) não ser o agente dedicado à prática criminosa; e 4) não integrar organização criminosa.
> > Ao instituir o benefício legal previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o Legislador teve como objetivo oferecer tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, motivo pelo qual a benesse não se estende aos que fazem do tráfico de entorpecentes uma atividade habitual ou um meio de vida.
> > No caso dos autos, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do Acusado (vide CAC de ordem 80), é

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

possível constatar tanto a sua vinculação a uma Organização Criminosa, como já pontuado acima, quanto a sua dedicação às atividades criminosas, tudo a evidenciar que ele não é um iniciante no mundo do crime.

A movimentação de dinheiro totalmente incompatível com a sua fonte lícita renda que há um “complemento de renda” substancial, o qual advém de atividades ilícitas, e as numerações da “contabilidade” também apontam valores relevantes, como a importância de R$ 5.400,00 a ser recebida de um terceiro (cinco mil e quatrocentos reais, vide fl. 05 da ordem 104).

Vale mencionar que o caderno tem um desenho aparentemente feito pela sua filha, porém isso não retira a natureza criminalística da sequência de números e contas aritméticas também identificados nele, porque totalmente estranhas ao quotidiano de uma criança que não “brinca” de fazer contas.

Por fim, os investigadores endossaram em Juízo (PJe Mídias) os achados investigativos dando conta do envolvimento do Acusado com o crime organizado, tudo a corroborar o acima pontuado.

Portanto, diante de todas essas evidências, creio não ser o caso de agraciálo com o benefício do “tráfico privilegiado” (fls. 24/26).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º. 7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

> tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).
>
> Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8. 2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).
>
> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.
>
> Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fáticoprobatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.

A leitura dos excertos evidencia que a decisão monocrática identificou e reputou suficientes os fundamentos do acórdão de origem, de natureza fático-probatória, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de ressalvar a inviabilidade de sua revisão no âmbito do *habeas corpus*.

As alegações trazidas no agravo regimental relacionadas à idoneidade dos elementos considerados pelo Tribunal de origem – menção a “crime organizado”, suposta incompatibilidade de movimentação financeira com a renda

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

lícita, anotações em caderno sem perícia – e à inexistência de prova robusta, não demonstram o desacerto específico da decisão agravada, que, com base nos próprios trechos do voto condutor, concluiu pela existência de “elementos concretos e idôneos” e pela necessidade de revolvimento do acervo probatório para infirmá-los.

Portanto, ausente impugnação capaz de infirmar os fundamentos autorais da decisão monocrática, a sua manutenção se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b9c672c8-bd7b-43a3-b7b8-ffb80f032e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.893 / MG

Número Registro: 2026/0058300-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254743552001 50047131720258130713

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMULO LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADOS	: ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
	JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
	JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 3b35af87-3e4a-4ba4-8ba1-6abdcfea1160

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 3b35af87-3e4a-4ba4-8ba1-6abdcfea1160